



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13976.000027/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.140 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente SUPERMERCADO SPITZNER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2007

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. CABIMENTO.

O débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - cuja exigibilidade não estava suspensa à época da solicitação de inclusão no Simples obsta a adesão a este sistema de tributação simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples Federal, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA:

Trata o presente processo de pedido de adesão ao Simples, protocolado em 31/01/2007. Na inicial o contribuinte afirma que recorreu a esse expediente posto ser o último prazo para a opção e que não foi possível efetivar a operação via internet, em face de constarem débitos em aberto na PGFN e Receita Federal os quais

já foram regularizados pelo pagamento ou suspensão da exigibilidade, conforme o caso, mas o sistema ainda não atualizou as informações.

2. A autoridade fiscal apenas solicitou a devida instrução do processo para a remessa a essa Delegacia de Julgamento. Foram anexadas cópias dos documentos do signatário, a última alteração do Contrato Social da empresa, peças do processo judicial n.º 2004.72.00.014759-0, onde a empresa obteve provimento ao pedido de nulidade das Certidões de Dívida Ativa n.º 91.7.04.001742-90, 91.2.04.009005-55 e 91.6.04.001827-33 (fls.20/38), conforme pleiteado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 06-23.478, de 20 de agosto de 2009 (e-fl. 94), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE ADESÃO AO SIMPLES.

Indefere-se o pedido de adesão ao Simples quando restar comprovado que a contribuinte tem débitos inscritos em Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 100), no qual, oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito sintetizados a seguir.

Alega **que** "A adesão da recorrente ao SIMPLES - ano-calendário 2007 - foi indeferida pela existência de débitos em aberto em seu nome" e **que** "A autoridade administrativa fiscal sustenta que além das Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 91.7.04.001742-90, 91.2.04.003389-04 e 91.6.04.009005-55 que foram anuladas por decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.72.00.014759-0, existem as Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 91.2.04.001052-09, 91.6.04.001801-02, 91.7.04.000323-13, 91.6.05.005953-39 e 91.6.05.005954-10, que impedem a adesão da recorrente ao SIMPLES".

Aduz **que** "...as referidas Certidões de Dívida Ativa não podem obstaculizar a adesão da recorrente ao SIMPLES, no ano-calendário de 2007, tendo em vista que ou foram extintas por decisão judicial, ou encontram-se garantidas por penhora em execução fiscal".

Pontua **que** "É certo que o inciso XV, do art. 9º, da Lei n. 9.317/96, preceitua que a pessoa jurídica com débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social, que não esteja com exigibilidade suspensa, não poderá optar pelo SIMPLES", mas **que** "...os mesmos foram anulados por decisão judicial e/ou estão garantidos por penhora em Execução Fiscal, daí porque inexistente fundamento legal para impedir a adesão da recorrente ao SIMPLES."

Observa **que** “É verdade que nas causas de suspensão da exigibilidade do tributário, previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, não estão elencados a penhora e/ou os Embargos à Execução”, **mas** “...para dar a melhor solução ao caso em comento é imperioso o cotejo entre o disposto no art. 151 com o art. 206, ambos do Código Tributário Nacional.”

Defende **que** “...o art. 151, do CTN, prevê situações que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário que ainda não foi executado, ou seja, exigido” e **que** “...o art. 206, do CTN, ao tratar acerca do direito do contribuinte a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ante a existência de crédito tributário em curso de cobrança executiva garantida por penhora, deixa cristalino que estando seguro o Juízo da execução o contribuinte tem os mesmos direitos que aquele que promoveu a quitação de determinado tributo e tem direito a Certidão Negativa de Débitos.”

Ao final, requer o provimento do presente Recurso para o efeito de possibilitar sua adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317/96, no ano-calendário de 2007.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o que consta dos autos, o Recorrente teve indeferido o pedido de inclusão retroativa no Simples Federal ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa à época da protocolização do referido pedido (e-fls. 12), os quais apresentavam a seguinte composição (e-fls.10 e 11):

```
----- INSCRICOES EM COBRANCA NA PGFN -----  
PROCESSO - 10920-500.591/2004-24 CNPJ - 80.429.202/0001-92  
TRIBUTO - 3551 - IRPJ  
INSCRICAO - 9120400105209 DATA INSCRICAO - 13/02/2004 /  
SITUACAO - ATIVA AJUIZADA  
DATA AJUIZAMENTO - 30/06/2004
```

----- INSCRICOES EM COBRANCA NA PGFN -----

PROCESSO	- 10920-500.592/2004-79	CNPJ - 80.429.202/0001-92
TRIBUTO	- 4493 - COFINS	
INSCRICAO	- 9160400180102	DATA INSCRICAO - 13/02/2004 /
SITUACAO	- ATIVA AJUIZADA	
DATA AJUIZAMENTO	- 30/06/2004	
PROCESSO	- 10920-500.593/2004-13	CNPJ - 80.429.202/0001-92
TRIBUTO	- 0810 - PIS	
INSCRICAO	- 9170400032313	DATA INSCRICAO - 13/02/2004 /
SITUACAO	- ATIVA AJUIZADA	
DATA AJUIZAMENTO	- 30/06/2004	
PROCESSO	- 10920-501.744/2004-51	CNPJ - 80.429.202/0001-92
TRIBUTO	- 3551 - IRPJ	
INSCRICAO	- 9120400338904	DATA INSCRICAO - 30/07/2004 /
SITUACAO	- ATIVA AJUIZADA	
DATA AJUIZAMENTO	- 27/09/2004	
PROCESSO	- 10920-501.745/2004-03	CNPJ - 80.429.202/0001-92
TRIBUTO	- 4493 - COFINS	
INSCRICAO	- 9160400900555	DATA INSCRICAO - 30/07/2004 /
SITUACAO	- ATIVA AJUIZADA	
DATA AJUIZAMENTO	- 27/09/2004	
PROCESSO	- 10920-501.746/2004-40	CNPJ - 80.429.202/0001-92
TRIBUTO	- 0810 - PIS	
INSCRICAO	- 9170400174290	DATA INSCRICAO - 30/07/2004 /
SITUACAO	- ATIVA AJUIZADA	
DATA AJUIZAMENTO	- 27/09/2004	
PROCESSO	- 10920-500.594/2004-68	CNPJ - 80.429.202/0001-92
TRIBUTO	- 1804 - CONTRIBUICAO SOCIAL	
INSCRICAO	- 9160500595339	DATA INSCRICAO - 28/03/2005 /
SITUACAO	- ATIVA AJUIZADA	
DATA AJUIZAMENTO	- 30/05/2005	
PROCESSO	- 10920-501.747/2004-94	CNPJ - 80.429.202/0001-92
TRIBUTO	- 1804 - CONTRIBUICAO SOCIAL	
INSCRICAO	- 9160500595410	DATA INSCRICAO - 28/03/2005 /
SITUACAO	- ATIVA AJUIZADA	
DATA AJUIZAMENTO	- 30/05/2005	

Para melhor entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra o indeferimento do pedido de inclusão retroativa do contribuinte no Simples Federal:

Lei n.º 9.317/1996

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - (...)

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Como se vê, o dispositivo supra mencionado impede a opção pelo Simples Federal de contribuinte que possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Com respeito aos débitos inscritos, o Recorrente afirma, em síntese, que foram extintos por decisão judicial ou que encontram-se garantidos por penhora em execução fiscal.

A argumentação apresentada pelo Recorrente não prospera e não tem o condão de deslegitimar o indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples Federal.

Isto porque, mesmo que se admita que parte dos débitos que motivaram o indeferimento do pedido tenham sido cancelados por ação judicial, existiam outros débitos,

constantes do extrato de e-fls. 10 e 11 supra, para os quais não houve comprovação da suspensão de sua exigibilidade, conforme mencionado nos excertos seguintes do acórdão recorrido:

(...)

14. Portanto, como já foi dito em item anterior a contribuinte não obteve liminar no processo de mandado de segurança n.º 2004.72.00.014759-0, fato que por si só justifica o indeferimento ao pedido de ingresso no Simples.

15. Acontece que além disso, as telas de fls. 09/10 contém informações sobre outras inscrições que não constam da ação impetrada pela interessada ou de qualquer outra de que se tenha conhecimento. São elas as Certidões de Dívida Ativa consignadas sob os n.ºs 91.2.04.0010520-9, 91.6.04.0018010-2, 91.7.04.0003231-3, 91.6.05.0059533-9 e 91.6.05.0059541-0, que, acrescidas às outras impedem o deferimento do pleito da contribuinte.

A existência de débitos com exigibilidade não suspensa torna justificável a exclusão do contribuinte do Simples Federal, não havendo qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Quanto ao alegação de que parte dos débitos inscritos não seria óbice ao indeferimento do pedido de inclusão retroativa porque estaria garantida por penhora, ressalto que esta arguição não encontra respaldo no artigo 151 do Código Tributário Nacional¹ (CTN), eis que a penhora não consta do rol taxativo de situações que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Comprovada nos autos situação que impedia o deferimento do pedido de inclusão retroativa, conclui-se que tanto a decisão administrativa de origem quanto a recorrida foram acertadas, eis que prolatadas em consonância com a legislação regente da matéria.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

VI – o parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva